

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 066/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 002/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para construção de 02 (dois) Data Centers na UniRV-Universidade de Rio Verde, em regime de empreitada por preço global.

A sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas de preços foi realizada no dia 07/06/2019, às 14h00min.

Ao final da sessão foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis oportunizando aos interessados a interposição de recurso acerca da classificação das propostas, nos termos do subitem 8.1 e seguintes do Edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa **GREEN4T SOLUCOES TI LTDA** protocolizou recurso, via correio eletrônico, em 13/06/2019. O documento físico foi devidamente recebido, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Notificada, a empresa **LCSTECH COMERCIAL LTDA** apresentou suas contrarrazões, no prazo estabelecido.

IV - DO MÉRITO DO RECURSO

A recorrente afirma que a empresa **LCSTECH COMERCIAL LTDA** não atendeu aos itens 8.2, 8.5 e 8.7 do instrumento convocatório da Tomada de Preços 002/2019, pois, apresentou proposta sem contemplar alguns materiais e serviços objetos do certame.

Em síntese, a recorrente aduz que a proposta apresentada pela recorrida não faz menção à **1. Cobertura dos ambientes de Data Center, 2. Posteamto e Passagem inter sites, 3. Ar**

condicionado de Precisão e conforto, 4. Alimentadores gerais e derivação entrada de energia existente.

Após análise à toda documentação constante do envelope de proposta anelada às declarações prestadas por ocasião das contrarrazões é possível notar que a empresa **LCSTECH COMERCIAL LTDA**, atendeu ao que foi solicitado em edital , tendo trazido carta proposta, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

Considerando que, para este certame, foi escolhido como regime de execução a empreitada por preço global, a Comissão realizou análise integral da proposta e dos documentos anexados à ela, sendo possível identificar no memorial descritivo, de fls. 642 a 686, esclarece e contempla todos os itens do projeto a ser executado.

É mister destacar que o item 8.3 do edital dispõe que: *“As planilhas com quantitativos e preços unitários fornecidos pela UniRV - Universidade de Rio Verde, terão efeito apenas para comparação com aquelas apresentadas pelo licitante, parte integrante de sua proposta, sendo de inteira responsabilidade da licitante o levantamento real dos referidos dados.”(grifo nosso)*

Vale ressaltar que o apego ao excesso de formalismo não se coaduna com a finalidade precípua do processo licitatório, qual seja, o dever legalmente estabelecido de sempre buscar as propostas mais vantajosas e convenientes à Administração, buscando o atendimento das necessidades da Instituição.

Dessa maneira, aplica-se aos procedimentos licitatórios o **Princípio do Formalismo Moderado**, permitindo o respeito ao instrumento convocatório, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à legalidade e ao julgamento objetivo. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do



formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

(TJ-RS - AI: 70062996012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014) (**GRIFO NOSSO**)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECOMENDAÇÃO. 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

(TCE-MG - RP: 987927, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018) (**GRIFO NOSSO**)

Ademais, compulsando os autos, observa-se que a **Cobertura dos ambientes de Data Center** encontra-se descrita nas fls 680-681 do processo, o **Posteamento e Passagem inter sites** é especificado nas fls. 652-653, o **Ar condicionado de Precisão e conforto** está contemplado nas fls. 663-671, os **Alimentadores gerais e derivação de entrada de energia existente** estão discriminados nas fls. 644-651 do processo licitatório.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**.

À autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 09 de julho de 2019.

Iria Daniela Pereira Freitas
Presidente CPL/UniRV